## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008554-79.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 139/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 769/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: ERINTON LUIZ SOUZA DA SILVA e outro

Réu Preso

Aos 27 de novembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ERINTON LUIZ SOUZA DA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Antonio Carlos Florim - 59810/SP. Presente o réu ANDRE FELIPE FERREIRA, acompanhado de defensor, o Drº Bruno Valencise - OAB 353496/SP. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: ERINTON LUIZ SOUZA DA SILVA, qualificado a fls.8, com foto a fls.16, e ANDRÉ FELIPE FERREIRA, qualificado a fls.19, com foto a fls.26, foram denunciados como incursos no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 14.09.17, por volta de 16h00, na Rua Professor João Lourenço Rodrigues, próximo da Praça Itália, Vila Prado, em São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, transportavam, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 23 (vinte e três) cápsulas de cocaína, que juntas pesavam 18,0g, e 64 (sessenta e quatro) trouxinhas de maconha, que juntas pesavam 79,0q. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.30/31 e pelos laudos químicos de fls.30/35, fls.51/52 e fls.53/55. As fls.228/231 foi juntado o laudo do veículo com fotos para demonstração do compartimento onde os entorpecentes estavam escondidos. Apesar da negativa dos réus em relação ao tráfico, os policiais ouvidos foram firmes em afirmar que avistaram o veiculo conduzido por um dos denunciados, tendo acompanhado o carro desde o momento que saíram do Gonzaga. Conseguiram chegar até a Praça Itália, local em que abordaram os acusados. Primeiramente, o policial Michel encontrou um pino de cocaína junto ao câmbio. Perguntou se tinha mais droga e os réus negaram. Em seguida, o policial

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

conseguiu olhar por baixo do painel, próximo do porta-luvas, constando uma abertura. Neste local acabou encontrando 22 pinos de cocaína, mais 64 invólucros de maconha, em cachos, dentro de um plástico transparente. Em poder dos réus os policiais ainda encontraram dinheiro (valor total de R\$105.00). Ambos os policiais negaram que pediram dinheiro para os réus para "algum tipo de providência". Tal fato restou totalmente isolado nos autos e não há qualquer respaldo. Conforme informou o policial Leandro, ouvido a fls.214/215, o valor do entorpecente em Dourado, cidade dos réus, é o dobro do valor de São Carlos e é comum que pessoas venham até aqui para adquirir entorpecentes para posterior revenda. Também a quantidade indica que a droga seria comercializada, além da variedade (cocaína e maconha). Ficou demonstrado que os réus saíram de Dourado e vieram para São Carlos para adquirirem entorpecentes e revenderem posteriormente. Ante o exposto, requeiro a condenação dos réus nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que os réus são primários (fls.146/147 e fls.151/152), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento das penas, não podendo os réus recorrerem em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão preventiva, aguardando o perdimento do dinheiro apreendido. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU ERINTON: "MM. Juiz, em se tratando de réu confesso, é de rigor a desclassificação do delito de tráfico, visto que por ocasião dos fatos, e até a presente data, não foram carreadas para os autos provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório nos moldes requeridos pela nobre representante do parquet, em especial a traficância. Nas audiências, diante do r.Juízo, foram ouvidas cinco pessoas, três testemunhas de defesa e duas de acusação. E também não declinaram autoria do delito e tráfico. Também nesta audiência a nobre representante do parquet, ofertou oralmente os seus memoriais, e pediu a condenação dos acusados. MM. Juiz, convicto é aquele que tem convicção e convicção é filosoficamente a certeza, mas somente se pode chegar a certeza lógica ou objetiva de um fato quando este pode ser evidenciado e provado. Nas circunstancias que se deu a malsinada prisão a autoridade policial nunca poderia ter a convicção de que o réu Erinton estaria praticando o delito de tráfico. Pelo exposto, reitera o seu pedido de desclassificação para o artigo 28 da lei de tóxicos e se Vossa Excelência entender que não é crime de uso, o privilegiado, tendo em vista que o réu preenche os requisitos necessários. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU ANDRÉ: "MM. Juiz, A denúncia improcede. Os elementos que embasaram o enquadramento pela digníssima representante do Ministério publico foram a quantidade e a forma como as drogas foram distribuídas, a apreensão de numerário em poder dos acusados, o fato de ambos estarem desempregados quando do ocorrido. Primeiramente, cumpri salientar que os ambos os acusados confessar livre a propriedade de parte das substancias ilícitas apreendidas no interior do veiculo, ou seja, ambos assumiram a pequena propriedade de 3,0g, 0,56g de cocaína, que estavam distribuídos em 23 eppendorfs, alegando, ainda, que destinava-se exclusivamente ao consumo pessoal de ambos. Sustentaram também que para adquirirem a mencionada substancias gastaram a importância de R\$200.00. Hipótese que certamente condiz com as declarações prestadas pelos réus na fase policial, já que uma unidade de cocaína corresponde a R\$10,00; esclareceram que as drogas foram compradas no complexo do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Gonzaga por questões de preço, que no município de Dourado a unidade da mesma substancia equivale em torno de R\$20,00. Assim, no caso em apreço, ficou comprovado que os acusados optaram por correr o risco ao tentarem adquirir tais substancias por um valor inferior em relação ao comércio espúrio no município de Dourado. É de se notar também que os próprios policiais militares alegaram em juízo que monitoraram os acusados desde o complexo do Gonzaga até a Praça Itália, momento que foram abordados e devidamente revistados. Quando da busca no interior do veiculo, foi localizado um pino contendo cocaína no porta-objetos, droga que estava pronta para ser consumida pelos envolvidos, situação que por si só, demonstra destinação diversa daquela imputada pela acusação. Levando-se em consideração que os acusados estavam em constante monitoramento, jamais deverá prevalecer a tese de que as droga foram divididas com a finalidade de comercialização, eis que a maneira que estavam embaladas e divididas, reflete apenas a forma organizacional de que foram adquiridas no Gonzaga. Excelência, não se pode presumir a destinação das substâncias apreendidas, mas antes deve ficar configurado e demonstrado tal pretensão dos acusados. Ademais, não deve prosperar o fato de que o laudo pericial concluir que as substancias apreendidas coube no local em que foram escondidas no interior do veículo. A conduta dos policiais militares causaram certa estranheza, já que quando da busca pessoal os acusados se portaram na parte de trás do veículo, sem qualquer possibilidade de acompanharem a diligência visualmente, inclusive, o próprio policial militar Leandro afirmou em juízo que não presenciou quando seu parceiro as encontrou na parte inferior do porta-luvas, sustentando que tomou ciência da maconha quando estavam em cima do banco do automóvel. Então, vê-se que o policial Michel entrou em contradição com o testemunha prestado em juízo pelo seu parceiro Leandro, pois alegou que Leandro e até mesmo os acusados acompanharam a diligência minuciosa no automóvel, comprovando que ambos os condutores com a nítida intenção e prejudicar os acusados. Assim, requer a desclassificação do crime de tráfico de drogas para aquele previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, eis que não se pode presumir a comercialização de tais substâncias ilícitas. Em caso de condenação, vez que o acusado André é primário e possui bons antecedentes, bem como estava recebendo segurodesemprego proveniente do seu trabalho na empresa Joao Batista Anis Junior 9fls.126/128), e 185/187. Portanto, requer em caso de condenação, a aplicação da figura do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Por final, requer a liberação do numerário apreendido em poder do acusado, já que comprovou a origem destes, bem como a restituição do celular Motorola, já que nada tem relação com a denúncia e o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "ERINTON LUIZ SOUZA DA SILVA, qualificado a fls.8 e ANDRÉ FELIPE FERREIRA, qualificado a fls.19, foram denunciados como incursos no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 14.09.17, por volta de 16h00, na Rua Professor João Lourenço Rodrigues, próximo da Praça Itália, Vila Prado, em São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, transportavam, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 23 (vinte e três) cápsulas de cocaína, que juntas pesavam 18,0g, e 64 (sessenta e quatro) trouxinhas de maconha, que juntas pesavam 79,0g. Recebida a denúncia (fls.188), após notificações e defesas preliminares, foram os réus interrogados (fls.210/211 e fls.212/213), com inquirição de uma testemunha de acusação (fls.214/215) e duas testemunhas de defesa (fls.216 e 217). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público a condenação dos réus nos termos da denúncia. As defesas pediram a desclassificação para o artigo 28 da Lei de drogas e subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com recurso em liberdade. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.52 e 54. Os réus admitiram que estavam com a cocaína, mas negaram a posse da maconha (fls.211/212). Contudo, os policiais militares depuseram em sentido contrário. De forma coerente esclareceram que quem entrou no veículo para a vistoria foi o policial Michel. O policial Leandro (fls.214) ficou do lado de fora. Foi Michel guem fez a vistoria embaixo do painel do veiculo e achou a droga, conforme esclareceu hoje. É evidente que para a localização de droga neste local específico não é possível que duas pessoas estejam no mesmo ponto do automóvel. Só uma pessoa pode fazer essa vistoria. Os demais podem até acompanhar do lado de fora ou em outros pontos do veículo, mas dificilmente veriam o exato momento do encontro da droga, pois se tratava de local escondido, e bem escondido. Embaixo de um painel de veículo não é fácil encontrar ou visualizar droga, mas droga havia. Evidente o uso do local como esconderijo. O laudo de fls.232, examina exatamente este local. Afirma que aquele local fica na porção abaixo do compartimento do portaluvas. É um compartimento destinado ao acondicionamento das fiações e/ou cabos dos sistemas elétricos e/ou eletrônicos, "o qual poderia ser utilizado para armazenar objetos com dimensões variadas, inclusive embalagens contendo a quantidade de droga apreendida". Conclui o perito que "o compartimento retro descrito ostenta volume de armazenamento compatível com a quantidade de droga apreendida". A perícia reforça a palavra dos policiais. A droga achada, toda ela, maconha e cocaína, cabia naquele local. Nesse particular, difícil é descrer dos militares. A condição profissional deles não os torna suspeitos. Não basta que sejam policiais para que se lhes afaste o compromisso da verdade. De outro lado, os réus não depõem sob o mesmo compromisso. Assim, é estranho que neguem a posse da maconha e admitam apenas a posse da cocaína. Estranho, porque tanto uma quanto outra estavam ali. E se apenas usavam cocaína, como afirmam, não há explicação razoável para a maconha e muito menos para a pretendida tese do uso próprio, pois negam o uso da maconha. Se não usam, não há como operar a desclassificação. É até possível que usassem parte da droga, mas não toda ela, portanto. Afasta-se a desclassificação. Vale observar que os réus não são de São Carlos. Segundo o policial Leandro (fls.214), é comum que pessoas da região venham buscar drogas em São Carlos, pois na cidade de origem a droga é mais cara. A narrativa é compatível com a situação fática. Não há contradições relevantes nos relatos dos policiais, de forma a tornar suas narrativas insuficientes para a condenação. De maneira harmônica esclareceram que foram que achou a droga e quem ficou do lado de fora. Também esclareceram o que foi achado. Não há prova razoável de que forjaram a presença de droga contra qualquer um dos réus. Não há prova de que pediram dinheiro para livrar os réus do flagrante. Nem isso se presume. Nem basta a palavra dos réus para criar dúvida razoável

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

sobre essa circunstância. Assim, a quantidade de droga localizada, com destaque para o fato de que a maconha ali estava em sessenta e quatro porções, cuja posse foi negada pelos réus, além das vinte e três cápsulas de cocaína, estas sim admitidas, forçoso é concluir que havia tráfico e não mera posse ou porte para uso próprio. A quantidade de droga é elemento de convicção relevante, especialmente quando a droga é negada pelos acusados, que dizem não fazer uso dela. O tráfico está bem comprovado. As testemunhas (fls.216/217) são de antecedentes. Não presenciaram acontecimentos. Não sabem do envolvimento dos réus com droga. Comum também o fato de pessoas desempregadas ou em seguro desemprego optarem pelo tráfico para obter renda. Também esta circunstância deve ser levada em conta, até porque fornece explicação para a conduta de quem anteriormente não se envolvia com tráfico. Os réus são primário e de bons antecedentes (fls.146/147 e 151/152). Não há informação de que participem de organizações criminosas. Não tem outros fatos ilícitos em seu histórico. O tráfico privilegiado é de aplicação possível. Não se sabe, efetivamente, se toda a droga era destinada ao tráfico ou se parte dela apenas. De toda a sorte, a quantidade não é tão grande, que faça presumir ou considerar que os réus sejam grandes traficantes, pessoas costumeiramente dadas ao tráfico. Na possibilidade de tratar-se de tráfico eventual até porque relacionado a situação de desemprego, é razoável o reconhecimento do tráfico privilegiado. Na dúvida sempre prevalece a interpretação mais favorável aos réus. No caso concreto, todas as circunstâncias até aqui apuradas convergem para isso, no sentido de que não se trata de traficantes contumazes, mas de pessoas que antes não se davam a esse tipo de atividade. Em favor do réu André existe a atenuante da menoridade. Outras diligências ficam superadas pela apresentação das alegações finais, havendo preclusão lógica. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido, na falta de prova de que seja produto de venda de droga. Quanto ao celular, o pedido de restituição deverá ser precedido de manifestação do Ministério Público, depois da sentença. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e a) condeno ANDRÉ FELIPE FERREIRA como incurso no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, do Código Penal e b) condeno ERINTON LUIZ SOUZA DA SILVA como incurso no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando serem os réus primários e de bons antecedentes, fixo para cada réu, a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade do réu André, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional, no caso concreto. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Nessas condições, e observando a quantidade de droga transportada, levada de uma cidade para outra, difundindo a droga na região, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Não há alteração desse regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP, posto que não ultrapassado o primeiro sexto da pena. Justifica-se custódia cautelar, pelas razões acima expostas, observando-se que o tráfico é delito que está na raiz de vários outros, potencializando a violência e a criminalidade bem como fragilizando as relações sociais, o que afronta a garantia da ordem pública. Tais razões somam-se àquelas mencionadas a fls.96/97. Os réus, portanto, não poderão apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontram os réus. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado	Digita	lmen	te
--------------------	--------	------	----

Promotora:

Defensores:

Réus: